



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 294/2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/03/2014

PROCESSO Nº 1/1405/2012    AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.02888  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: REAL SUL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA  
ESCRITURAÇÃO FISCAL** - Acusação decorrente da  
falta de transmissão da escrituração fiscal digital – EFD ao  
órgão fazendário competente, no prazo regulamentar.  
Artigos infringidos: Convênio ICMS nº 143/06, Protocolo  
ICMS nº 77/08 e arts. 2 e 4 do Decreto nº 29.041.  
Penalidade: art. 123, VI, Item “1” da Lei nº 12.670/96.  
Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.  
Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada não efetuou a transmissão da escrituração fiscal digital EFD ao Fisco no prazo regulamentar.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece, ainda, o seguinte:

a) que em 08 de fevereiro de 2012, foi emitida a Ordem Serviço nº 2012.05637, com a finalidade de apurar descumprimento de obrigação acessória referente a falta de transmissão da escrituração fiscal digital – EFD do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011;

b) que o contribuinte é obrigado à transmissão de EFD desde 01 de janeiro de 2009 e conforme consulta ao Sistema SPED da SEFAZ, o contribuinte não transmitiu tais documentos nos períodos de apuração compreendido no período acima;

c) que através do Termo de Intimação nº 2012.03842 requisitou do contribuinte que o mesmo sanasse a irregularidade mediante a transmissão da EFD referente aos períodos omissos, contudo, o estabelecimento não enviou a referida escrituração, razão da lavratura deste Auto.

Não houve impugnação, assim, o feito correu à revelia.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração por estar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, relativo aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. Porém, com redução da multa do período de janeiro a novembro de 2009, por reenquadramento da penalidade sugerida, uma vez que à época da infração não havia penalidade específica para o fato e como tal a sanção a ser aplicada é a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/03. Já, para os demais períodos fica mantida a penalidade aplicada pelo autuante.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Desta forma, analisando as peças que instruem os autos certifica-se que é legítima a exigência contida na peça vestibular, porquanto se observa nas consultas de Situação de Entrega do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED que a empresa está omissa nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011.

De pronto cabe destacar, que artigo 276-A do Decreto nº 24.569/1997, estabelece o seguinte:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

Deste modo, restou comprovado que o contribuinte deixou de transmitir ao órgão local de seu domicílio fiscal a escrituração fiscal digital EFD's exigidas no auto de infração ficando, portanto, sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e” item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, “in-verbis:”

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufirce'ss por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.”

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo da multa estipulada, haja vista, relativo ao período de janeiro a novembro de 2009, não existia penalidade específica para este tipo de infração, tendo vigorado somente a partir da criação da Lei nº 14.447/09, de 01.09.09, publicada em 02.09.2009, com aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ou seja, 01.12.2009, aplicando ao fato a sanção em outras faltas para as quais não existe penalidade específica (artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03) e mantendo a sanção do artigo 123, inciso VI, alínea “e” item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, relativo aos meses de dezembro de 2009 a dezembro de 2011.

Desta forma, o cálculo ficou assim delineado:

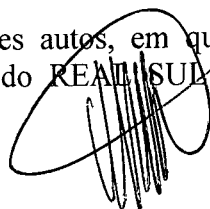
Janeiro a novembro de 2009	11 EFD's X 200 UFIRCE's	2.200 UFIRCE's
Dezembro de 2009	1 EFD's X 600 UFIRCE's	600 UFIRCE's
Janeiro a dezembro de 2010	12 EFD's X 600 UFIRCE's	7.200 UFIRCE's
Janeiro a dezembro de 2011	12 EFD's X 600 UFIRCE's	7.200 UFIRCE's
<b>TOTAL</b>		<b>17.200 UFIRCE'S</b>

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de **Parcial Procedência**, contrariamente, em parte, ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e recorrido REAL SUL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.



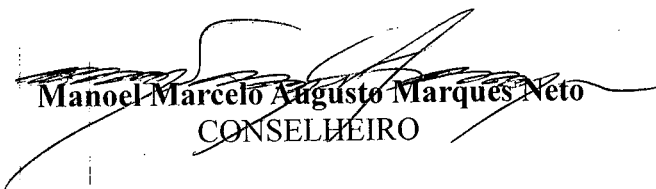
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente, em parte, ao parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, apenas no tocante à extinção processual, haja vista a existência de parcelamento.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendês de Sousa  
CONSELHEIRO

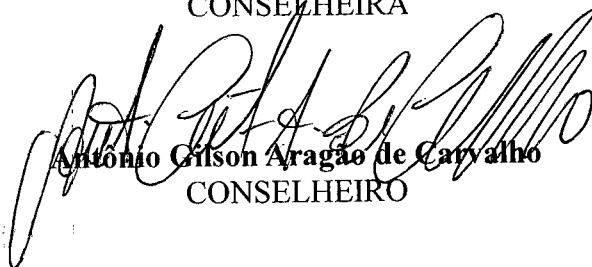
  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A